
ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERVISOR GERAL DA UNIDADE REGIONAL DE FLORESTAS E BIODIVERSIDADE - URFBIO ALTO PARANAÍBA;

À COORDENAÇÃO DO NÚCLEO DE APOIO REGIONAL DO IEF DE PATOS DE MINAS/MG.

Referência: Processo nº 2100.01.0026999/2021-91

DÉCIO BRUXEL E OUTROS, inscrito no CEI nº 11.534.00193-80 e Inscrição Estadual nº 001157576.05-84, com endereço profissional na Fazenda Bom Retiro, localizada na Rodovia MG 410 Km 57, CEP: 38.750-000, no município de Presidente Olegário/MG, vem respeitosamente à presença de *Vossa Senhoria*, via de seu procurador, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão de INDEFERIMENTO proferida nos autos do processo em epígrafe, o que faz nos seguintes termos:

I – DOS FATOS – DAS DÚVIDAS E INCERTEZAS QUE MARCARAM O JULGAMENTO QUE CULMINOU NO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DO RECORRENTE: DOS MOTIVOS PARA A SUA RECONSIDERAÇÃO:

Trata-se o presente Processo Administrativo de nº 2100.01.0026999/2021-91 de pedido de intervenção ambiental para construção de um barramento, implantação de infraestruturas, de estrada de acesso, pátio de manobra e local para a manutenção das estruturas, totalizando 5,3904 hectares de área a ser ocupada.

Deste total, o quantitativo de 5,0511 hectares terá supressão de vegetação nativa com rendimento lenhoso, sendo: 3,1239 ha em APP e 1,9272 ha cobertura vegetal (fora APP), o restante, ou seja, em 0,3393 hectares trata-se de remanescente característico de campo limpo localizado em APP, porém sem rendimento lenhoso.

Ocorre que, no julgamento ocorrido em data de **13/08/2021** pela plataforma virtual ZOOM, a maioria dos Conselheiros decidiu pelo INDEFERIMENTO do pedido, votando favorável ao parecer técnico do Núcleo de Controle Processual da URFBIO Triângulo, que assim entendeu:

“Portanto, diante de todas as considerações elencadas em epígrafe, sugiro pelo INDEFERIMENTO do referido processo tendo como embasamento legal a Lei da Mata Atlântica, que subsidiou praticamente toda a análise deste processo, além de outras normas infralegais apontadas no parecer em questão. Entretanto, encaminho o mesmo para a devida análise jurídica, para que seja proferida a decisão final”.

Ressalte-se que a íntegra da votação acima mencionada pode ser assistida por meio do *link* adiante: <https://www.youtube.com/watch?v=LzXRuxlnrI8> ou, ainda, por meio de busca pelo mecanismo “**151ª RO URC TM & Diálogos com o Sisema - Conselho Estadual de Política Ambiental do COPAM**”, diretamente no *site* YOUTUBE, onde a gravação encontra-se disponível.

Percebam que a referida votação do item relacionado ao presente processo tem início no tempo **3:31:15** da gravação acima mencionada.

Com efeito, a referida votação, que contou com a participação de 20 (vinte) Conselheiros, ficou assim definida: **14 votos favoráveis ao parecer pelo INDEFERIMENTO do pedido, 04 votos de abstenção e 02 ausências.**

Ocorre que, conforme será demonstrado adiante, todo o processo de votação que teve o resultado “INDEFERIMENTO DO PEDIDO” foi cercado por dúvidas, incertezas e questionamentos diversos acerca do parecer técnico, **colocando uma cortina de fumaça sobre a legitimidade do resultado** e, sobretudo, **se de fato o resultado é a mais justa, razoável e proporcional resposta que o Estado tem a ofertar ao empreendedor.**

Salientamos, adiante, os principais questionamentos ocorridos durante o processo de julgamento que indicam que o resultado do INDEFERIMENTO não deverá prevalecer, devendo portanto ser RECONSIDERADO com base na argumentação adiante exposta:

No tempo **3:40:00** do julgamento, o Senhor Conselheiro **Dr. MICHEL SANCLAIR RODRIGUES**, representante da entidade CREA/MG, ponderou o seguinte: *“eu como Engenheiro, como defensor do CREA, defendo o desenvolvimento, defendo a geração de emprego, não teria uma possibilidade alternativa pelo que já foi investido (...) de antemão eu sou favorável com a implantação do empreendimento”.*

No tempo **3:41:28** do julgamento, o Engenheiro Florestal **Dr. SÉRGIO ADRIANO SOARES VITA** realizou sua sustentação oral, na condição de responsável técnico da empresa que elaborou o trabalho, alegou em síntese o seguinte:

(a) que conhece há mais de vinte anos a área onde está se buscando a autorização para intervenção ambiental para construção de um barramento;

(b) que aquela região jamais pode ser considerada com sendo mata semidecidual, e sim mata de galeria;

(c) as mesmas espécies que constam do parecer e que constam como sendo espécies da mata atlântica, também são encontradas em matas de galeria, residindo aí a confusão no parecer;

(d) se observar todo o contexto da região, e não somente as espécies que foram listadas no inventário, tais como o relevo, geomorfologia e outras características como a pedologia, será observado que, naquele ponto específico encontramos espécies comuns da mata atlântica e também das matas de galeria;

(e) se buscar na literatura atual, principalmente do IBGE de 2019 e do mapa biomas, vê-se claramente aquela região reclassificada como mata de galeria, pelo que requereu a ampliação da discussão, sob pena de, ao considerar aquela região como mata atlântica, provocarmos um desequilíbrio no tripé da sustentabilidade, inviabilizando a construção de barramentos e de vários outros empreendimentos;

(f) pugnou, ao final, autorização para a construção do barramento.

Prosseguindo-se a análise do processo, no tempo **3:50:00** do julgamento, o Conselheiro Dr. CARLOS VALERA, representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ponderou que, *verbis*: “talvez seria conveniente baixar o processo em diligência para verificar as informações divergentes que não foram devidamente discutidas com a equipe técnica para que essa discussão seja feita”.

Porém, ao final, a referida sugestão de baixar o processo em diligência não fora acatada pela Equipe Técnica.

No tempo **3:53:05** do julgamento houve a manifestação da **Dr^a. VIVIANE SANTOS BRANDÃO**, que integra a Equipe da URFBIO que, dentre outros argumentos, mencionou que também baseou o parecer técnico com base no princípio “*in dubio pro natura*”, ou seja, “**na dúvida em favor da natureza**”.

Tal colocação, portanto, deixa patente que de fato existe dúvida a respeito da classificação que fora feita.

A Equipe Técnica não está convicta de que aquela área é enquadrada como mata atlântica. Fosse assim, não se valeria de princípio que deixa a dúvida como parâmetro de argumentação: “*in dubio pro natura*”, ou seja, “**na dúvida em favor da natureza**”.

Essa dúvida, que adiante será sanada com base em robusto laudo técnico, não deixou os Conselheiros confortáveis em decidir pelo DEFERIMENTO ou INDEFERIMENTO do processo, **tanto que 04 (quatro) desses Conselheiros se abstiveram do voto.**

No tempo **4:11:40** do julgamento, o ilustre Conselheiro **Dr. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**, representante da SEAPA, ao se ABSTER do seu direito de voto assim se pronunciou: “*devido as colocações feitas, e algumas divergências, e opiniões também divergentes, eu não consegui ter uma formação segura para opinar, portanto, eu me abstenho do voto*”.

No tempo **4:13:30** do julgamento, o ilustre Conselheiro **Dr. MICHEL SANCLAIR RODRIGUES**, representante da entidade CREA/MG, também se ABSTEVE do direito ao voto com a seguinte justificativa: “*o voto do CREA vai se abster porque eu precisava de mais informações técnicas para me aprofundar (...)*”.

No tempo **4:15:00** do julgamento, a ilustre Conselheira **Dr^a. ELAINE CRISTINA RIBEIRO LIMA**, representante da entidade FAEMG, também se ABSTEVE do direito ao voto com a seguinte justificativa: “*considerando essa dúvida técnica eu não me sinto confortável para votar. Eu vou me abster para que o empreendedor produza as provas técnicas*”.

Portanto, repita-se: a decisão de INDEFERIMENTO do processo, conforme exaustivamente demonstrado, foi cercada por dúvidas, questionamentos e incertezas.

Com efeito, adiante passa-se a esclarecer os principais pontos de dúvida e divergência, a fim de comprovar que a **RECONSIDERAÇÃO** da decisão quanto ao INDEFERIMENTO do pedido do ora Recorrente é medida que se impõe no presente caso.

**II – DA COMPROVAÇÃO QUANTO AO EQUÍVOCO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DO RECORRENTE:
DA SUA NECESSÁRIA RECONSIDERAÇÃO:**

De início, convém ressaltar que a vigente legislação ambiental, tanto estadual quanto federal, passaram a considerar que as estruturas para captação e reservação de água são atividades de interesse social e de eventual ou de baixo impacto ambiental, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos.

A par de todo o acima exposto, é de extrema relevância o apontamento de alguns pontos dispostos no presente laudo técnico datado de 11/08/2021, elaborado por equipe multidisciplinar da empresa ÁGUA E TERRA PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA., com a devida ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART, formada pelos seguintes profissionais: **Dr. Sérgio Adriano Soares Vita**, Eng. Florestal Coordenação/Responsabilidade Técnica; **Dr. João Paulo Goulart Mendes**, Eng. Florestal Trabalho de campo/Elaboração do Laudo e **Dr^a. Ediane Nascimento Silva**, Bióloga.

Os apontamentos do laudo técnico anexo convergem para a constatação do equívoco quanto ao resultado do INDEFERIMENTO do pedido do ora Recorrente, vejamos:

Inicialmente, convém ressaltar que a Fazenda São Gabriel localiza-se na porção oeste de Minas Gerais, zona rural do município de Presidente Olegário, na bacia federal do rio Paraná, sub-bacia do Rio Paranaíba.

Conforme exposto no laudo técnico, o trabalho foi realizado com base em dados mais recentes (IBGE, 2019), cuja classificação da localidade do empreendimento, bem como da área projeto, foi categorizada como **Savana Arborizada com Floresta de Galeria**.

A Savana Arborizada com Floresta de Galeria são ambientes em que as formações ripárias estão presentes.

Desta, forma, considerando as imagens Figura 4, Figura 5 e Figura 6 representadas no laudo anexo, verifica-se que, de acordo com o ZEE a área alvo em 2009 foi classificada como Floresta Estacional Semidecidual Montana e Campo.

Em contrapartida, nas plataformas digitais mais recentes, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e MAPBIOMAS (2019), a terminologia considerando os atuais entendimentos técnicos se tornou Savana Arborizada com Floresta de Galeria - IBGE (2019) e pelo MAPBIOMAS houve a reconfiguração das feições vegetacionais, em escala de 30 m, de modo que, a vegetação no ponto alvo foi dividida em 03 (três) perfis, ficando formação mais adensada representada como uma estreita faixa, exclusivamente contígua ao curso hídrico, **o que permite concluir tecnicamente que trata-se de Mata de Galeria**.

Com efeito, a partir do Inventário Florestal aplicado *in loco*, em conformidade técnica com o IBGE (2019), classificou que a vegetação nativa corresponde à **formação florestal de galeria**, conectada as faixas do córrego Pirapitinga.

Diante das informações citadas acima, relacionados a pedologia e localização de Matas de Galeria, pode-se concluir que o local requerido a implantação de barramento hídrico, tem características de formação Florestal de Galeria.

Não há dúvida, portanto, que a área requerida classificada no Plano de Utilização Pretendida com Inventário Florestal como vegetação florestal ciliar a curso hídrico é reclassificada como Mata de Galeria, quando se observa o contexto geral da região, tais como o relevo, geomorfologia e outras características como a pedologia, e não somente as espécies que foram listadas no inventário, notadamente as seguintes características observadas naquela região, a saber:

- ✚ Ocorrência de solos saturados com presença de turfas;
- ✚ Vegetação campestre em solo saturado involucro a vegetação ciliar em formato de galeria;
- ✚ Relevo em fundo de vale e depressões;
- ✚ Ocorrência de padrões de diversidade, diamétricas e de dominância de espécies similares aos de áreas classificadas como matas de galeria, por Silva Junior e Felfili em diversas publicações.

Ou seja, laborou em equívoco a decisão de INDEFERIMENTO na medida em que as espécies encontradas na região e constantes do inventário florestal apurado em trabalho técnico que resultou no laudo anexo, elaborado por equipe multidisciplinar da ÁGUA E TERRA PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA., com a devida ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART, apurou-se que as espécies não são ocorrência exclusivas de mata atlântica, mas sim também comum às matas de galeria.

EMBRAPA define a Mata de Galeria como floresta perenifólia de várzea e afirma: *“este tipo de formação, em alguns casos, está associado às unidades solos hidromórficos e solos aluviais. Admite que esse tipo de vegetação também pode ser denominado floresta ribeirinha, mata ciliar ou mata em galeria”*.

Na região dos Cerrados, as Matas de Galeria com vegetação arbórea fechada, estabelecem-se ao longo dos cursos d’água, associadas às várzeas, ocupando, portanto, as posições mais baixas da paisagem do ecossistema. Nessas áreas, os solos mais comuns são os Hidromórficos (Glei Pouco Húmico, Glei Húmico e Orgânico), Aluviais e Laterita Hidromórfico (MACHADO, J.W.B, 2000).

Outro substrato sobre o qual se assentam as Matas de Galeria, é a turfa: produto de idade geológica relativamente recente, resultado da decomposição de vegetais de pequeno porte que crescem e se desenvolvem em meios líquidos (Kiehl, 1985). Contém, normalmente, de 17% a 53% de carbono orgânico, de 0,46% a 5,71% de nitrogênio, CTC maior do que 80 cmol (+) kg⁻¹, saturação por bases muito baixa e caráter álico muito pronunciado (França, 1977).

Diante das informações citadas acima e minuciosamente detalhadas no laudo técnico ora incluso, relacionados à pedologia e localização de Matas de Galeria, **pode-se concluir que o local requerido a implantação de barramento hídrico, tem características de formação Florestal de Galeria.**

Portanto, forte nas razões contidas no presente RECURSO ADMINISTRATIVO, que deve ser analisado aliado ao laudo técnico ora juntado, constata-se, *data vênia*, o equívoco técnico na interpretação da fitofisionomia que conduziu na recomendação pelo INDEFERIMENTO do pleito em questão.

Pelo exposto, faz-se necessária a reapreciação da matéria ora recorrida para, à luz dos presentes argumentos, que possuem robustas informações técnicas e bibliografias recentes para, ao final, **determinar a RECONSIDERAÇÃO da decisão de indeferimento proferida nos autos do processo de nº 2100.01.0026999/2021-91, o que desde já fica requerido como medida de Direito.**

III – DOS PEDIDOS:

Por todas as razões elencadas, pugna o Recorrente pela apreciação do presente RECURSO ADMINISTRATIVO com coerência, razoabilidade e proporcionalidade, pugnando pelo seu acatamento e conseqüente RECONSIDERAÇÃO da decisão de indeferimento proferida nos autos do processo de nº 2100.01.0026999/2021-91, autorizando-se a construção do barramento, com implantação de infraestruturas, de estrada de acesso, pátio de manobra e local para a manutenção das estruturas.

Em não sendo acatada a presente irresignação - o que se faz somente em homenagem ao princípio da eventualidade - requer sejam as razões do não-acatamento devidamente fundamentadas por este Órgão.

Requer ainda seja determinada a realização de nova e imprescindível vistoria técnica *in loco*.

Por fim, requer que todas as intimações sejam enviadas para o endereço do procurador ora constituído, o advogado RAFAEL VINÍCIUS NORMANDIA CRUZ, inscrito na OAB/MG sob o nº 113.937, a saber, Rua Pará nº 564, bairro Cônego Getúlio, Patos de Minas/MG, CEP: 38.700-202, e-mail: rafaelnormandia@terra.com.br

Pede Deferimento.

Patos de Minas/MG, 10 de setembro de 2021.

RAFAEL VINICIUS
NORMANDIA DA
CRUZ:06085485611

Assinado de forma digital por
RAFAEL VINICIUS NORMANDIA DA
CRUZ:06085485611
Dados: 2021.09.10 10:56:13 -03'00'

Rafael Vinícius Normandia Cruz
OAB/MG 113.937